



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002859/2005-70
Recurso nº 160.926 Embargos
Acórdão nº 2801-00.608 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ GINALDO DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a contradição entre o valor exonerado e o que constou na parte dispositiva do voto, cabível a interposição de embargos declaratórios, re-ratificando-se o acórdão para sanar a falha.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 9.481, de 1997).

Embargos acolhidos

Preliminares rejeitadas

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos em acolher os embargos declaratórios para re-ratificar o Acórdão nº 384-00.003, de 18/03/2009, em rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor de R\$ 74.655,86, relativo ao ano-calendário de 2002.

Assinatura manuscrita de Amarylles Reinaldi.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

A Procuradora Representante da Fazenda Nacional, em 27/11/2009 (fls. 169), tomou ciência do Acórdão nº 384-00.003 (fls. 162 a 168), cujo resultado de julgamento foi:

"ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os valores lançados no ano-calendário de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Tal acórdão está assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2002, 2003

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 9.481, de 1997).

Preliminares rejeitadas

Recurso provido parcialmente"

Em 01/12/2009 foram interpostos Embargos Declaratórios (fls. 171 a 173) sob o argumento de que no referido acórdão haveria obscuridade e contradição, pois a autuação contemplou: item 01) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 8.913,30) e item 02) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (R\$ 74.655,86). Somados esses valores obtém-se o total de R\$ 83.569,16.

Observou a embargante que o valor que teria sido exonerado supera R\$ 80.000,00 (contradição) e que não houve a indicação precisa dos valores individuais excluídos, demonstrando que o limite de R\$ 12.000,00 não teria sido ultrapassado (obscuridade).

Às fls. 175 há pronunciamento acerca da admissibilidade dos embargos.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o lançamento de fls. 03 a 09 refere-se aos exercícios 2002 e 2003, anos-calendário 2001 e 2002 e contempla, para ambos os exercícios, não só omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, como também omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o fato é que o interessado não apresentou argumentos de mérito ou provas passíveis de afastarem o acerto do lançamento. Quanto às preliminares levantadas, em especial de que a decisão de primeira instância teria sido prolatada contrariando as provas dos autos e o direito e que seria incabível falar em unanimidade de votos quando se verifica que o acórdão da 3ª Turma da DRJ-Slavor/BA está assinado somente pelo relator, essas foram devidamente rejeitadas no acórdão embargado, em especial às fls. 167 e 168.

Diante do exposto, deve ser registrado que as exigências formalizadas no item 001 do auto de infração, decorrentes de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, são integralmente mantidas.

No tocante à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme se vê dos valores individualizados relacionados às fls. 13 a 18, que são transcrições de dados constantes dos extratos bancários de fls. 20 a 77, conforme constou do acórdão embargado, no ano-calendário 2002, os valores depositados (individualmente relacionados às fls. 15 a 18, extratos bancários de fls. 39 a 54 e 63 a 77), são todos inferiores a R\$12.000,00 e totalizam R\$74.655,86, estando, portanto, fora do campo de incidência da presunção, por força do disposto no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 9.481, de 1997.

Frise-se que embora o total mensal de julho de 2002 seja de R\$ 15.525,00, este total é o resultado da soma de 22 depósitos, sendo os dois menores de R\$ 45,00 (fls. 16 e 48) e o maior de R\$ 3.395,00 (fls. 18 e 72)

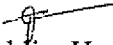
Cumprido destacar que a legislação acima mencionada, inclusive os limites anual (R\$ 80.000,00) e individuais (R\$ 12.000,00) ali estabelecidos, aplica-se exclusivamente aos valores lançados no item 002 do Auto de Infração, quais sejam, os rendimentos tidos como omitidos levantados a partir dos depósitos bancários que não tiveram sua origem identificada no curso desse processo administrativo.

Feitos os esclarecimentos acima, com a finalidade de afastar as contradições e obscuridades apontadas nos embargos, no mais, mantenho integralmente os fundamentos do voto do acórdão 384-00.003.

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos declaratórios para, re ratificando o Acórdão nº 384-00.003, de 18/03/2009, REJEITAR as preliminares argüidas pelo



Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor R\$ 74.655,86, relativo ao ano-calendário de 2002.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende